Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 70/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19823/2012
PROTOCOLO	**:** 1270695
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** MARCOS ANTONIO PACCO
INTERESSADO	**:** AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA
VALOR	**:** R$ 255.822,66
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E REGULAMENTAR – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a execução financeira de contrato administrativo que não apresenta todos os documentos necessários à devida prestação de contas da despesa

A ausência de documentos para prestação de contas caracteriza infração a norma legal e regulamentar e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da relatora, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, em declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 6/2012, em face da ausência de documento comprobatório, com aplicação da multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcos Antonio Pacco, por infração à norma legal e regulamentar.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, dos atos de execução do objeto do Contrato n. 6/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã-MS e a empresa Auto Peças e Acessórios Modelo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antonio Pacco, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados por este Tribunal, tendo sido julgados como regulares e legais, via Decisão Singular DSG-G.JAS-6151/2012, prolatada nestes autos.

O contrato tem como objeto o fornecimento de peças automotivas para a reposição e manutenção de caminhões e ônibus da prefeitura, no valor de R$ 255.822,66 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), com prazo de vigência de 23 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-7054/2016, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, considerando que os estágios da despesa não se equivalem.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 15078/2016, opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, e pela aplicação de multa à autoridade responsável.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram tempestivamente encaminhados a este Colendo Tribunal, porém apresentaram-se incompletos, deixando de atender a todas as exigências pertinentes contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira não foi totalmente comprovada, uma vez que não foram apresentados os documentos necessários, tendo se apresentado efetivamente da seguinte forma:

Notas de Empenho:		R$ 5.927,15
Anulação de Empenho:	(-) R$	0,00
Notas Fiscais	R$	0,00
Ordem de Pagamento:	R$	0,00

Desta forma, evidencia-se que restou ausente anulação de empenho no valor de R$ 5.927,15 (cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e quinze centavos), e embora seja uma importância pequena, é documento comprobatório da execução financeira exigido tanto pela Lei n. 4.320/64, bem como pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Devidamente intimado, o responsável não compareceu aos autos para apresentar os documentos faltantes ou apresentar justificativas.

É importante que o empenho a maior seja anulado conforme o disposto nos artigos 38 e 58 da Lei n. 4.320/64, senão vejamos:

> *LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*

Extrai-se do texto normativo acima transcrito que o empenho consiste no primeiro estágio da realização da despesa, pois é o ato que gera para o Estado a obrigação de pagamento, bem como para o credor a expectativa de recebimento do crédito.

Corroborando com esse entendimento, os doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Junior asseveram que:

> *"O documento Nota de Empenho é simplesmente um mecanismo utilizado pelo Poder Público para informar sobre a materialização da garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre o Estado e terceiros, ou ainda para cumprimentos de obrigações de pagamentos oriundos de mandamentos constitucionais e de leis ordinárias."*

A ausência da Nota de Anulação de Empenho impede que a importância de despesa que não foi anulada reverta à dotação e ainda deixa pendente de pagamento o valor empenhado, que diverge do valor efetivamente pago, se pago.

Considerando que o empenho ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviço, é de suma importância a sua anulação caso a despesa não seja realizada.

A inobservância às prescrições insertas na Lei n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, macula os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III "b", do RITC/MS, voto:

1 - pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 6/2012, em razão de infração à norma legal e regulamentar, em face da ausência de documento comprobatório (anulação de empenho) exigido na Lei n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2 - pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcos Antonio Pacco, inscrito no CPF sob o n. 139.306.801-49, pela infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

3 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular a execução financeira do contrato administrativo, com aplicação da multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora

Em Substituição Legal

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP